



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 95 , de 24 / 05 / 2022

Processo: 78.179

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 138

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Veda ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

Arquive-se

  
Diretoria Legislativa

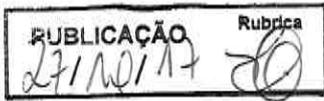
27 / 05 / 2022



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 138**

|   |                  |                       |                |
|---|------------------|-----------------------|----------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Procuradoria Jurídica.<br><br>Diretor<br><i>[Handwritten signature]</i><br>18/11/17 | <b>Prazos:</b>   | <b>Comissão</b>       | <b>Relator</b> |
|   | projetos         | 20 dias               | 7 dias         |
|   | vetos            | 10 dias               | -              |
|   | orçamentos       | 20 dias               | -              |
|   | contas           | 15 dias               | -              |
| aprazados   | 7 dias           | 3 dias                |                |
|   | Parecer C.J. nº: | <b>QUORUM: 11/3/5</b> |                |

| Comissões   | Para Relatar:   | Voto do Relator:   |
|---|---|--|
| À CJR.<br><br>Diretor Legislativo<br><i>[Handwritten signature]</i><br>07/11/17 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br><i>[Handwritten signature]</i><br>07/11/17 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br>Relator<br><i>[Handwritten signature]</i><br>07/11/17 |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                                       | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /   | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                                       | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /   | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                                       | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /   | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                                       | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /   | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |

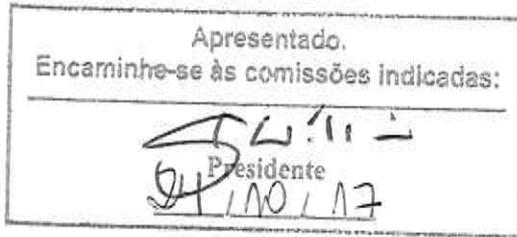


Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



P 26134/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ ( DL ) 18/Out/2017 09:12 078179



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 138**  
*(Edicarlos Vieira)*

Veda ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

Art. 1º. O art. 8º da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 8º. (...)

(...)

\_\_\_ – *adquirir ou alugar, em caso de dispensa de licitação, imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, bem como de seu cônjuge, companheiro e parente em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.*” (NR)

Art. 2º. A vedação prevista nesta emenda alcança qualquer aditivo ou renovação de contrato de locação vigente.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta tem por objetivo vedar a prática do “nepotismo imobiliário” no âmbito da Administração Municipal.



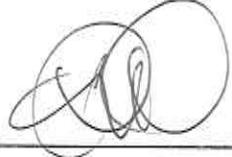
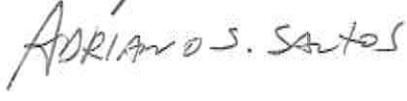


(PELOJ nº 138 - fl. 2)

Assim, contamos com o voto favorável de todos os Colegas.

Sala das Sessões, 18/10/2017

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

|  |   |
|--|---|
| <br>_____   | <br>_____               |
| <br>_____  | <br>_____             |
| <br>_____ | <br>_____            |
| <br>_____ | <br>ADRIANO S. SANTOS |



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Orgânica – pág. 7)

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

~~XXIV – prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

## Seção II

### Da Competência Concorrente

Art. 7º Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## Seção III

### Das Vedações

Art. 8º Ao Município é vedado:



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Orgânica – pág. 8)

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – adotar políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 73, de 26 de setembro de 2017)

## Título I-A

### DO PODER MUNICIPAL

(Título acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)

- Art. 8º-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- Art. 8º-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- Art. 8º-C. A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- Art. 8º-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER CJ-LOM Nº 141**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 138

PROCESSO Nº 78.179

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva vedar ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

O projeto respeita aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (cf. art.37, *caput*, CRB/1988), *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)** [grifo nosso].*

Outrossim, os referidos princípios também norteiam a Lei Federal 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O princípio da impessoalidade, especificamente, é homenageado na medida em que a propositura estabelece vedações a tratamentos imparciais na defesa do interesse público, com isso mitigando discriminações e privilégios ilegais direcionados a particulares no exercício da função administrativa.

*[Assinaturas manuscritas]*



Ainda acrescenta Alexandre Mazza: “Além do mais, [o princípio] possui outro aspecto importante: a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.”<sup>1</sup> Daí justifica-se a vedação ser destinada ao Município, pessoa jurídica de direito público.

Por fim, é pertinente também a relação entre o intento apresentado pelo nobre Edil e o teor da Súmula Vinculante 13, da Pretória Corte, que visa combater a prática de nepotismo no seio da Administração Pública, conforme entendimento do STF:

**STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

ADI 3745 GO (STF)

Processo ADI 3745 GO

Orgão Julgador: Tribunal Pleno

Partes: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-148.

Divulgação: 31/07/2013. Publicação: 01/08/2013

Relator: Min. DIAS TOFFOLI

*Ementa: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.145/1997 do Estado de Goiás. Criação de exceções ao óbice da prática de atos de nepotismo. Vício material. Ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Procedência da ação. 1. A matéria tratada nesta ação direta de inconstitucionalidade foi objeto de deliberação por este Supremo Tribunal em diversos casos, disso resultando a edição da Súmula Vinculante nº 13. 2. O teor do assentado no julgamento da ADC nº 12/DF, em decorrência direta da aplicação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, a cláusula vedadora da prática de nepotismo no seio da Administração Pública, ou de qualquer dos Poderes da República, tem incidência verticalizada e imediata, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Precedentes. 3. A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual nº 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal. 4. Ação julgada procedente.*



Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

### DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

### DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:

Maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 18 de outubro de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.179

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 138**, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que veda ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

**PARECER**

Objetiva-se com a presente proposta vedar ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

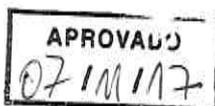
Conforme manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade expressa no Parecer nº 141 de fls. 07/09, a proposta está revestida das condições de legalidade e constitucionalidade (art. 6º caput da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, Caput da Constituição Federal).

O princípio da impessoalidade, especificamente, é homenageado na medida em que a propositura estabelece vedações a tratamentos imparciais na defesa do interesse público, com isso mitigando discriminações e privilégios ilegais direcionados a particulares no exercício da função administrativa.

Sendo assim, somos favoráveis à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.11.2017



**ENG.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

*Adriano S. Santos*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika Xique Xique"

*Edicarlos Vieira*  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vitor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**42ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017**

**REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 03 de abril de 2018.

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 138**

Veda ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

Autor do Requerimento: **EDICARLOS VIEIRA**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 95, DE 24 DE MAIO DE 2022**

(Edicarlos Vieira)

Veda ao Município, em caso de dispensa de licitação, adquirir ou alugar imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro ou parentes que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de maio de 2022, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 8º da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 8º. (...)

(...)

VIII – *adquirir ou alugar, em caso de dispensa de licitação, imóvel pertencente a titular de cargo público municipal eletivo ou comissionado, bem como de seu cônjuge, companheiro e parente em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.*" (NR)

Art. 2º. A vedação prevista nesta emenda alcança qualquer aditivo ou renovação de contrato de locação vigente.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e dois (24/05/2022).

A MESA

  
FAQUAZ TAÇA  
Presidente

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
1º Secretário

  
QUEZIA DOANE DE LUCCA  
2ª Secretária



Of. PR/DL 164/2022

Jundiaí, em 24 de maio de 2022

Exm.º Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 95**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

|   |
|---|
| <p><b>RECEBI</b></p> <p>Nome: <i>[Handwritten signature]</i></p> <p>Em: <u>25/05/2022</u></p> |
|---|

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 138**

**Juntadas:**

fls. 02/06 em 18/10/17  
fls. 07/09 em 18/10/17; fls. 10 em 08/11/17;  
fls. 11 em 06/12/2017  
fls. 12 e 13 em 25/05/22

**Observações:**